TC 006.467/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762001/2011, registro Siafi 762001, (peça 31) firmado entre o Ministério da Cultura e Instituto Sodetec De Desenvolvimento Social, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Implementação de 24 Pontos de Cultura Indígena nas seguintes Terras Indígenas: TI Ava- Guarani do Ocoi - São Miguel do Iguaçu - PR TI Anetete - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espigão Alto do Iguaçu-PR TI Barão de Antonina - São Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakane Porá - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imbú - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Klano - Ibirama e regiãoo - SC TI Mbiguaçu - Biguaçu - SC TI Xapecó - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e região- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e região - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e região - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viamão - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - São Miguel das Missões - RS".

HISTÓRICO

2. Em 2/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 129). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 199/2018.

3. O Convênio 762001/2011, registro Siafi 762001, foi firmado no valor de R$ 4.692.240,00, sendo R$ 4.692.240,00 à conta do concedente e sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2011 a 31/8/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.774.697,21 (peças 41 e 57).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 36, 77, 93 e 99.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

irregularidades:

Ausência de comprovação da execução do objeto do convênio.

Gastos efetuados para cobrir despesas judiciais (bloqueio judicial).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 141), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.769.177,30, imputando-se a responsabilidade a Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Gerente geral, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014, Edmir Cesar de Oliveira, Presidente, no período de 30/6/2011 a 12/11/2014 e Mario Karai Moreira, Gerente Geral, no período de 9/1/2015 até o momento.

8. Em 20/12/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 142), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 143 e 144).

9. Em 31/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 145).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/6/2016, e todos os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do edital publicado em 7/2/2018 (peça 132).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 2.352.395,45, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social	334/2018 (R$ 713.034,49) - Aguardando ajustes do instaurador
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	334/2018 (R$ 713.034,49) - Aguardando ajustes do instaurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

Edmir Cesar de Oliveira	334/2018 (R$ 713.034,49) - Aguardando ajustes do instaurador
Mario Karai Moreira	334/2018 (R$ 713.034,49) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 762001/2011, registro Siafi 762001, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2016.

16. Acerca dos períodos de gestão e responsabilidades, vale ressaltar que Edmir Cesar de Oliveira e Rodrigo da Rocha Lima Tanus eram os gestores do Sodetec entre 30/6/2011 e 12/12/2014, nas funções de presidente e gerente geral, respectivamente. Todas as despesas realizadas, à exceção do pagamento de despesa judicial, ocorreram entre 19/4/2012 e 7/8/2014 (peça 101), portanto, na gestão desses responsáveis. Ao gerente geral incumbia a gestão do Sodetec, por força do art. 68, itens 1, 5, 9, 12, 13, 14 e 16 de seu estatuto social (peça 34, p. 15), razão pela qual figura como responsável solidário. Quanto ao responsável Mário Karai Moreira, em sua gestão houve apenas o pagamento da despesa judicial em 16/6/2016, não devendo responder pelas despesas realizadas entre 19/4/2012 e 7/8/2014.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

fiscal, no total de R$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99).

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Cabe ao convenente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física e financeira não foi comprovada ante as ocorrências listadas no campo irregularidade 1.

19.1.1.2. No caso concreto, verificou-se que a gestão do convênio foi conduzida em total desobediência às normas vigentes, revelando-se temerária. Sob o ponto de vista de sua execução física, verificou-se a inexistência de documentação probatória, que demonstrasse cabalmente a execução do plano de trabalho (metas, etapas e itens de despesas). Por outro lado, a execução financeira foi executada ao arrepio das normas aplicáveis, revelando toda sorte de irregularidades, como impossibilidade de verificação do nexo de causalidade em pagamentos realizados de considerável valor, documentos fiscais sem atesto, pagamentos realizados sem comprovação por documentos fiscais e pagamentos realizados a maior, dentre outras. Esse conjunto de irregularidades, em relação à execução física e financeira, apesar de os responsáveis terem apresentado documentação complementar, justificativas e recursos (peças 45 a 48, 51, 53, 55, 69, 75, 78, 80, 87, 96, 121 e 122), determinaram a reprovação total da prestação de contas.

19.1.1.3. Vale acrescentar ainda que o próprio Sodetec reconhece que houve equívocos na gestão do convênio, conforme manifestação constante da peça 93, p. 5, que a seguir reproduzimos:

> "Desde o início do projeto, buscamos adaptar os nossos conceitos e metodologias ao contexto indígena nele inserido. Nesse sentido, procuramos utilizar os serviços de trabalhadores indígenas, até mesmo em respeito ao conceito do Protagonismo que caracteriza esse projeto. Ocorre que a insistente participação de pessoas com pouca ou quase nenhuma experiência em gestão administrativa nos levou a incorrer em um grave equívoco de gestão (...)"

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102 e 93.

19.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI, parágrafo único do art. 65 e art. 72.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) e Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/4/2012	857.154,41
10/9/2013	879.658,62
7/8/2014	19.168,82

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 2.611.117,76

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável**: Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02).

19.1.6.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

19.1.7. **Responsável**: Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72).

19.1.7.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

19.1.7.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

19.1.7.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

19.1.8. **Responsável**: Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20).

19.1.8.1. **Conduta:** a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

19.1.8.2. **Nexo de causalidade**: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

19.1.8.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** realização de pagamento para cobrir despesas judiciais, não permitidos e incompatíveis com o objeto do convênio.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

19.2.1.2. No caso concreto, houve bloqueio judicial da conta do convênio, determinado pela 11ª Vara Cível de Curitiba, em ação movida por Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. em face da convenente, que culminou com o débito na conta do convênio em 16/6/2016, no valor de R$ 13.195,45 (peça 109). Conforme indicado no item 16, referida despesa foi realizada na gestão de Mário Karai Moreira, devendo este responder pelo dano solidariamente com o Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102, 109 e 93.

19.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alíneas "b", "e", "h" e "j", do item II, da cláusula terceira do Convênio 762001/2011.

19.2.4. Débito relacionado aos responsáveis Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02) e Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2016	13.195,45

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 15.046,77

19.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.2.6. **Responsável**: Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02).

19.2.6.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

19.2.6.2. **Nexo de causalidade**: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

19.2.6.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

19.2.7. **Responsável**: Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21).

19.2.7.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

19.2.7.2. **Nexo de causalidade**: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

19.2.7.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

19.2.8. Encaminhamento: citação.

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 16/6/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação proposta, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Edmir Cesar de Oliveira e Mario Karai Moreira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), em solidariedade com Edmir Cesar de Oliveira e Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

Irregularidade: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação fiscal, no total de R$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102 e 93.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI, parágrafo único do art. 65 e art. 72.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 2.611.117,76

Conduta: a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

Débito relacionado ao responsável Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02), em solidariedade com Mario Karai Moreira.

Irregularidade: realização de pagamento para cobrir despesas judiciais, não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102, 109 e 93.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alíneas "b", "e", "h" e "j", do item II, da cláusula terceira do Convênio 762001/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 15.046,77

Conduta: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e a ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou em dano ao erário.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

Débito relacionado ao responsável Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Gerente geral, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014, em solidariedade com Edmir Cesar de Oliveira e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

Irregularidade: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação fiscal, no total de R$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102 e 93.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI, parágrafo único do art. 65 e art. 72.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 2.611.117,76

Conduta: a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

Débito relacionado ao responsável Edmir Cesar de Oliveira (CPF: 544.534.459-20), Presidente, no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, em solidariedade com Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

Irregularidade: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação fiscal, no total de R$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102 e 93.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

art. 71, Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI, parágrafo único do art. 65 e art. 72.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 2.611.117,76

Conduta: a) não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, b) não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, verificadas pela apresentação de documentos fiscais sem atesto, pela realização de pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, pela realização de pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, pela realização de pagamentos em valores superiores aos contratados e pela transferência de um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado, resultaram em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física do objeto, bem como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas na execução do convênio.

Débito relacionado ao responsável Mario Karai Moreira (CPF: 001.584.570-21), Gerente Geral, no período de 9/1/2015 até o momento, em solidariedade com Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

Irregularidade: realização de pagamento para cobrir despesas judiciais, não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 99, 67, 117, 77, 102 e 93.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alíneas "b", "e", "h" e "j", do item II, da cláusula terceira do Convênio 762001/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2020: R$ 15.046,77

Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 11 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63874914.